



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 67/2025.

(PARECER N° 68/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 67/2025, que denomina “João Antônio Bianco” a Rua projetada 03, no Bairro Jardim Ricardo Levy, em Cordeirópolis SP, conforme específica. Possibilidade. Inteligência dos incisos I do art. 30, da CF/88. Compatibilidade com o inciso I, do parágrafo único, do art. 209, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal c/c inciso XIV, do art. 11, da LOM. Inexistência de violação às regras ou princípios constitucionais.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 67/2025, subscrito por todos os vereadores do legislativo municipal.

O Projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 67/2025), denomina **“João Antônio Bianco” a Rua projetada 03, no Bairro Jardim Ricardo Levy, em Cordeirópolis/SP”**.

O projeto vem acompanhado do croqui de localização da área, demonstrando que a Rua pretendida não possui patronímico.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

O ato de denominação do logradouro público, além de uma homenagem é um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância e sua contribuição para a sociedade.

Segundo o proponente, o referido projeto de lei que homenageia o *“João Antônio Bianco nasceu em 12 de setembro de 1953, na cidade de Miguelópolis (SP). Filho de Pedro Bianco Sobrinho e Conceição Aparecida Bianco (ambos in memoriam), cresceu em um lar simples, guiado por fé, união e valores sólidos que moldaram sua história. Dividiu a infância e a juventude com os irmãos Marina, Sandra, Aparecido Donizeti, João José e José Antônio (in memoriam), construindo laços afetivos que o acompanharam por toda a vida. No dia 28 de dezembro de 1978, uniu-se em casamento com Elizeti de Lima Bianco, sua companheira fiel, amiga e amor de toda uma existência. Dessa união nasceram seus maiores orgulhos: Suzan e Luiz Antônio. Com o tempo, sua alegria se multiplicou com os netos Ailton Jr., João Pedro, Gabriel, Mariannie e Manuela, que iluminavam seus dias e*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



recebiam dele um amor sincero, cuidadoso e cheio daquela ternura única que só um avô dedicado sabe oferecer. Profissionalmente, João construiu uma trajetória marcada por trabalho honrado e dedicação. Atuou na Ramenzoni, nas cerâmicas Carmelo Fior e Unicer, e na Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, onde exerceu também a função de motorista na Casa Esperança, servindo a comunidade com carinho, respeito e responsabilidade. Eletricista por profissão, era reconhecido pela habilidade, pela ética e pela generosidade. Nas horas vagas, gostava de fazer consertos de eletrodomésticos e, em sua juventude, realizava instalações elétricas residenciais e muitas vezes ajudando sem cobrar nada, oferecendo seu tempo e talento como gesto de bondade. Homem profundamente religioso, João viveu sua fé de maneira ativa e verdadeira. Foi Ministro da Eucaristia por 20 anos, servindo com devoção nas igrejas Nossa Senhora Aparecida, Santo Antônio e, por fim, concluindo seu chamado na Igreja Santa Luzia, em Cordeirópolis. Sua dedicação à fé e à comunidade era expressão clara do seu coração generoso. No dia 14 de outubro de 2024, João Antônio Bianco partiu após complicações de uma pneumonia. Sua despedida deixou uma saudade imensa, mas também um legado inesquecível de amor, fé e integridade. João permanece vivo em cada lembrança, em cada sorriso provocado pela memória dos bons momentos, em cada gesto de bondade que inspirou. Permanece: na fé que ensinou, na bondade que espalhou, na honestidade que carregou como bandeira, nos amores que cultivou com tanto zelo. João Antônio Bianco não é apenas alguém que viveu é alguém que permanece. Permanece nos ensinamentos, nas histórias, nas memórias que fazem chorar e sorrir ao mesmo tempo. Permanece na luz que sempre soube acender agora, brilhando lá do alto. Saudade eterna de um homem que foi luz na terra e agora é luz no Céu".

De modo que, o projeto trouxe consigo o histórico do homenageado e a declaração de inexistência de nome do logradouro que se pretende denominar, comprovando que se encontra passível de nomeação, preenchendo os requisitos legais para fins de prosseguimento.

Além do mais, o projeto de lei em análise, submete-se, basicamente, à observância de elementos de natureza formal, como as discriminadas no inciso I, do §único, do art. 209, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

De igual modo, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito pelos incisos do art. 210 do Regimento Interno desta casa de leis, como os de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, se encontrando no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.

Ademais, o inciso XIV, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município, prevê, que:

Art. 11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV. legislar sobre a denominação e a sua alteração de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Nesse sentido, com relação a esse requisito (víncio de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Lei nº 67/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.



No mais, trata-se de manifestação típica do postulado constitucional definido no inciso I, do art. 30, da CF/88, pertinente ao *interesse local*.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Por fim, nada há na presente propositura que atente contra a regra ou princípio insculpido na CF/88, de modo que, em sua substância, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, atuando o Poder Legislativo Municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 67/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência do legislativo municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica descrita no inciso I, do artigo 30, da CF/88 c/c o inciso XIV, do artigo 11 da Lei Orgânica do Município ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

De igual modo, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 03 de dezembro de 2025.

Dr. Igor Dorta Rodrigues
OAB/SP nº 268.068
Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Cordeirópolis. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://cordeiropolis9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=FTSG-463E-B60B-50BY>, ou vá até o site <https://cordeiropolis9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FTSG-463E-B60B-50BY